

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2002**

Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para reduzir os valores de foro, laudêmio e taxas de ocupação de imóveis da União, que especifica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Pedro Corrêa

### **I - RELATÓRIO**

Trata o projeto de lei em epígrafe da redução dos percentuais adotados para o cálculo dos valores de foro, laudêmio e taxas de ocupação de imóveis da União.

Assim é que o pagamento de foro, hoje fixado em 0,6% (seis décimos por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno aforado, seria reduzido para 0,3% (três décimos por cento), mediante alteração do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Também o § 3º do art. 128 do mesmo diploma legal seria modificado para reduzir de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno a taxa a ser cobrada, por ano ou fração, de ocupante de imóvel da União que não tenha atendido à notificação para cadastramento ou que não tenha preenchido as condições para obter sua inscrição, sem prejuízo da imissão sumária da União na posse do imóvel.

As outras alterações contidas na proposição dizem respeito ao Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. A taxa de ocupação de

terrenos da União é fixada por seu art. 1º em 2% (dois por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno, para ocupações cuja inscrição tenha sido requerida até 30 de setembro de 1988, e de 5% (cinco por cento), quando posteriores àquela data. Nos termos do projeto sob exame, esses percentuais seriam reduzidos e unificados em 1% (um por cento). Também o laudêmio, cobrado por ocasião da transferência onerosa entre vivos do domínio útil de terreno da União decresceria dos atuais 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, mediante alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Aprovado pelo Senado Federal, vem o Projeto de Lei nº 7.507, de 2002, para revisão, em obediência ao disposto no art. 65 da Constituição. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pronunciar-se sobre seu mérito, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os bens imóveis da União utilizados por terceiros, mediante aforamento ou ocupação, abrigam expressivo contingente de brasileiros, muitos dos quais desprovidos de posses que lhes permitam prover dignamente o sustento de suas famílias. Nessas circunstâncias, as quantias hoje cobradas a título de foro ou de taxa de ocupação alcançam valores muitas vezes incompatíveis com o orçamento doméstico dos mesmos.

Na verdade, o aforamento é um vetusto instituto do direito administrativo, cuja extinção é defendida por diversos autores. Não se deve, portanto, em nome desse anacronismo, onerar injustamente os cidadãos.

O foro deve pautar-se pela modicidade. Sua cobrança não tem o propósito de enriquecer a União. Sequer guarda relação com um hipotético valor do proveito que o foreiro obtém pelo uso do terreno. O valor a ser cobrado deve ser suficiente apenas para gerar a receita de que a União necessita para fazer frente às despesas inerentes à administração de seus imóveis. Justifica-se, assim, a redução proposta pelo Senado.

Igualmente defensáveis são os novos percentuais propugnados para o cálculo do valor das taxas de ocupação e do laudêmio.

Manifesto, por conseguinte, minha integral concordância com os termos da proposição, razão pela qual submeto a este colegiado meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.507, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pedro Corrêa  
Relator

2004\_1804\_Pedro Corrêa